



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196839/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, ELIEZER JOSÉ FONTANA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Corbélia. Exercício 2012. DCM pela irregularidade. MPC pelo sobrestamento até o julgamento de relatório de inspeção, mas no mérito pela irregularidade. Preliminar de sobrestamento não acatada. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana.

Após a concessão do contraditório por 2 (duas) oportunidades, a Diretoria de Contas Municipais se manifestou, por meio da Instrução nº 1426/14 (peça 81), pela irregularidades das contas, em razão das seguintes restrições:

- a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- b) Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- c) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;
- e) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
- f) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela realização de nova diligência aos interessados, para que fossem apresentados esclarecimentos acerca da implementação da Lei Federal nº 12.305/10 e da terceirização de atividades típicas da administração municipal, nos termos do Parecer nº 8528/14 (peça 82).

Em atendimento, este Relator determinou a intimação dos interessados, a qual se concretizou por meio de comunicação processual eletrônica (peça 85) e pela via postal (peça 105).

Não obstante o extenso prazo para manifestação, com exaustivas citações e prorrogações de prazo, os interessados não apresentaram qualquer resposta quanto aos questionamentos efetuados pelo órgão ministerial.

Desta feita, a DCM emitiu a Informação nº 305/15 (peça 110), na qual teceu considerações sobre os pontos levantados pelo *parquet*.

Entende, a douta Diretoria, com base nas informações que foi possível obter, que **não** se configurou a terceirização dos serviços de saúde e de contabilidade. Sobre a gestão de resíduos sólidos pela municipalidade, objeto da Lei nº 12.305/12, afirma não ser possível se manifestar, na medida em que os interessados não vieram aos autos.

Em derradeira manifestação, por meio do Parecer nº 3337/15 (peça 111), o Ministério Público de Contas se alinha com as conclusões exaradas na informação da DCM, mas pugna pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do Relatório de Inspeção nº 360019/14 e, paralelamente, pela irregularidade das contas nos termos propostos pela Unidade Técnica.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas fundamenta sua proposta de sobrestamento no seguinte fato:

“a maior dos gastos terceirizados com saúde efetivados no exercício de 2012 pelo Município de Corbélia foram **creditados** em favor do **Instituto Confiancce** (Contrato Emergencial nº 141/2011), no valor repassado de **R\$ 2.736.711,10**, e são objeto de análise nos autos de **Relatório de Inspeção nº 360019/14**, que aponta um série de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades e encontra-se em trâmite neste Tribunal.” (grifos no original)

Por fim, quanto aos questionamentos sobre a gestão de resíduos sólidos, não apresentou qualquer manifestação conclusiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De extrema relevância a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas – de sobrestamento dos autos – tanto é que vêm sendo tema de amplo debate na esfera do Tribunal Pleno e das Câmaras Colegiadas desta Corte de Contas.

O cerne da questão reside na interpretação de quais julgamentos de prestações de contas ordinárias merecem ser postergados em razão do andamento de processos extraordinários (como denúncias, representações, tomadas de contas, relatórios de inspeção, entre outros), que possam impactar no resultado da análise de mérito das contas gerais de determinado gestor.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, o qual me parece não se sujeitar a posicionamento peremptório ou respostas simplistas, passo a expor as razões que me levam a não adotar, no presente caso, a recomendação ministerial.

Primeiramente, entendo que a figura do sobrestamento dos processos deve ser vista como exceção no âmbito desta Corte, haja vista o próprio delineamento traçado pelo nosso Regimento Interno.

O art. 427, do mencionado diploma, prevê a **possibilidade** do sobrestamento, pelo **prazo máximo** de 1 (um) ano, quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de outro prazo, devendo a decisão ser **comunicada** ao órgão colegiado.

A leitura do caput do referido artigo já permite fixar algumas premissas sobre este instrumento, quais sejam: a faculdade do relator em adotar o sobrestamento, o estabelecimento de prazo máximo e a obrigatoriedade de comunicação do ato aos demais membros do colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noto, de partida, que a letra regimental não se descuidou quanto ao princípio da celeridade processual, elemento indissociável à efetivação da justiça.

Os parágrafos seguintes do mesmo dispositivo reforçam ainda mais o caráter excepcional do sobrestamento, exigindo que seu fato ensejador conste de forma específica e detalhada na decisão que o proferir, não obstante a demonstração da **relevância** do fato para o deslinde do processo que se protela.

Já o § 6º do art. 427 assegura tratamento prioritário, por parte das unidades, ao processo que der causa a sobrestamento, o que novamente revela a essência anormal desta hipótese, na medida em que o entrelaçamento de grande quantidade de processos ocasionaria o colapso das já sobrecarregadas Diretorias deste Tribunal.

Estando fixado que o sobrestamento de processos não deva ser tratado como regra, passo a abordar determinados aspectos que possam servir como critério na decisão do julgador sobre a adoção de tal medida.

É cediço que incide sobre esta Corte a expectativa de uma atuação efetiva sobre os atos e fatos relacionados à gestão da coisa pública, realidade devidamente assimilada pelo texto da missão institucional do TCE-PR.

“Inspirar, na sociedade, a certeza do controle da aplicação dos recursos públicos”

A efetividade de atuação, que nesse caso específico estaria relacionada com a emissão de decisões capazes de trazer algum impacto positivo à sociedade, pode consistir tanto em resposta ágeis, como em julgamentos que, por sua complexidade, demandem mais tempo, mas sejam capazes de oferecer uma visão mais fidedigna dos atos praticados.

Ou seja, há momentos em que a morosidade pode corresponder ao verdadeiro fracasso de nosso *mister*, assim como há casos em que uma resposta prematura pode representar um desserviço à sociedade, na medida em que a primeira situação dependeria essencialmente do agir e a segunda deixaria de abordar os aspectos mais relevantes à quem percebe a atuação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caso emblemático é quando o administrador público se utiliza do julgamento favorável do Tribunal sobre a sua prestação de contas ordinária para dar ares de regularidade a uma gestão defeituosa, na qual se acoberta, nas entranhas da formalidade procedimental, todo um conjunto de descabimentos praticados contra a coisa pública.

Em tal situação, penso que Parecer favorável desta Corte, ainda que cumprido o escopo definido para a avaliação de sua gestão, não atinge a verdadeira razão de ser da nossa atuação, pois fornece verdadeira munição para que o mau gestor se perpetue no poder, utilizando-se das artimanhas de comunicação para distorcer a realidade perante o cidadão.

Nesse sentido, deve ser constante a preocupação deste Tribunal em oferecer julgados que se comuniquem com a realidade dos fatos e que possam proporcionar à sociedade o retrato mais fiel possível sobre a atuação dos responsáveis pela gestão de órgãos da administração pública.

Percebo então que a hipótese de protelação de um julgamento não deve ser a regra, **mas também não pode ser ignorada**, já que, assim como o princípio da eficiência e da celeridade processual pressupõe uma resposta tempestiva, a promoção da cidadania – efetivada por meio de decisões que elevem o nível de consciência das pessoas – nada mais é que fundamento da nossa República.

Sob este prisma, perfilha-se a lição da Professora Ana Maria D'Ávila Lopes, ao comentar sobre a cidadania no enfoque da Constituição Federal de 1988.

“A concepção brasileira de cidadania como participação política ativa e direta do indivíduo na vida de sua sociedade – e não apenas como exercício do direito político de eleger e ser eleito – está ainda mais contundentemente prevista no inc. II do art. 1º da Constituição Federal de 1988, no qual a cidadania é vista como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. **Sendo assim, a cidadania passa a ser um direito que torna o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cidadão um protagonista na construção de sua própria história, e não apenas um simples espectador¹. (grifos nossos)

A participação efetiva do cidadão na condução dos negócios do Estado, como direito fundamental consagrado pela Carta Magna, pressupõe que lhe seja dado o panorama fático do mundo em que se está inserido, sendo esta a missão que se coloca – e se discute – neste momento.

Em suma, parece-me que a melhor solução para o caso concreto se dará pela ponderação entre estes dois aspectos, aparentemente conflitantes, mas conciliáveis. O que me leva a estabelecer algumas distinções básicas para o cabimento do sobrestamento, quais sejam:

I - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela **REGULARIDADE** enquanto tramitam processos específicos com importantes irregularidades comprovadas ou evidenciadas.

Nesses casos deve haver forte tendência de que os autos sejam sobrestados. Deve-se considerar que a emissão de parecer favorável, em análise menos aprofundada, não se coaduna com a expectativa geral sobre a atuação desta Corte, pois forneceria retrato distorcido sobre uma gestão aparentemente maculada.

II - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela **IREGULARIDADE** enquanto tramitam processos específicos com importantes irregularidades comprovadas ou evidenciadas.

Em tais situações há um campo bastante amplo de interpretação, devendo ser contrastada a relevância das irregularidades apuradas nos processos específicos com relação às restrições já detectadas na prestação de contas.

Não se deve ignorar o princípio da celeridade processual, a atenção ao escopo e a reserva do possível, no que tange à efetivação de métodos de fiscalização racionais, levando também em conta que a manifestação tempestiva deste Tribunal em processos de prestação de contas ordinários consiste em uma de suas mais importantes atribuições.

¹ Constituição e Democracia – Estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho 2006, pgs. 27/28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela **REGULARIDADE** enquanto tramitam processos específicos que tratam de impropriedades com pouco ou nenhum potencial de alterar o resultado da análise.

A constatação de impropriedades de menor relevância, via de regra, não tende à interferir no julgamento das contas ordinárias da gestão, o que sugere que o sobrestamento deve ser exceção. Entretanto, é evidente a faculdade do condutor do processo em decidir sobre a postergação do julgamento de seu mérito. É preciso examinar a potencialidade dos fatos tratados em processo específico e a sua relação com os aspectos avaliados na prestação de contas, observando-se, ainda, o princípio da isonomia.

Por fim, deve-se considerar que os processos específicos também possuem o condão sancionatório, o que significa que os fatos extraordinários à prestação de contas também receberão o devido tratamento por esta Corte.

IV - Prestação de contas ordinária sendo julgada pela **IREGULARIDADE** enquanto tramitam processos específicos que tratam de impropriedades com pouco ou nenhum potencial de alterar o resultado da análise.

Em tais hipóteses o sobrestamento apenas se justifica quando o Relator do Processo entender que a apuração dos fatos extraordinários possui maior relevância que as próprias causas de irregularidade da prestação de contas ordinária.

É importante assinalar que o julgamento pela irregularidade das contas do gestor corresponde a um importante serviço prestado à sociedade, que passa a ter conhecimento sobre fatos da esfera pública que podem impactar na vida cotidiana.

Desse modo, das (4) hipóteses aventadas neste estudo, entendo que a última (Item IV) se configura como a menos hábil a ter o seu julgamento protelado, sendo justamente esse o caso do processo em análise, conforme passarei a discorrer.

O Ministério Público de Contas entende que o resultado do julgamento de relatório de inspeção sobre transferências voluntárias pode interferir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na análise da prestação de contas ordinária da municipalidade, motivo pelo qual sugere o sobrestamento dos autos.

Primeiramente, destaco que os fatos envolvendo as transferências voluntárias de recursos são de competência da Diretoria de Análise de Transferências. Não obstante haver correlação com os temas tratados pela Diretoria de Contas Municipais, cabíveis algumas considerações sobre a concepção e o alcance da inspeção suscitada pelo *parquet*, assim como sobre o histórico do município no que tange aos repasses para OSCIPs.

A mencionada fiscalização teve como objeto examinar a legalidade e a legitimidade dos repasses efetuados pelo Município de Corbélia ao Instituto Confiança e ao Instituto Brasil Melhor, por meio de contratos emergenciais, durante os exercícios de 2011/2013.

A referida fiscalização atendeu a demanda processual, oriunda do Acórdão nº 2587/13, que julgou o Pedido de Certidão Liberatória nº 343017/13. Na referida decisão, o Relator do Processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, propôs a concessão da certidão, consignando, entre outras medidas:

“encaminhar à Presidência deste Tribunal sugestão de inclusão, no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, de inspeção *in loco* a ser realizada no Município de Corbélia a fim de que sejam auditados os atuais contratos e termos de parceria que envolvam a terceirização de serviços de saúde.” (Grifos no original)

A determinação supra se baseou em informação lançada pelo Ministério Público de Contas nos referidos autos (peça 28), a qual destacou o problema crônico do município no que se refere à terceirização indevida de serviços de saúde por meio de OSCIP.

A acertada intervenção ministerial teve como fundamento a Tomada de Contas Extraordinária nº 235973/11, que verificou os repasses do Município de Corbélia ao INDECORB, entidade local qualificada como OSCIP. O julgamento deste processo culminou com a condenação dos interessados à devolução de cerca 2,7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

milhões aos cofres municipais (valores já inscritos em dívida ativa) e constatou, entre outras irregularidades, a terceirização indevida de serviços por meio da entidade privada.

Deste introyto, depreendo que o Relatório de Inspeção nº 360019/14, cujos apontamentos o Ministério Público de Contas sustenta que terão interferência no resultado do julgamento da presente prestação de contas municipal, nasceu da legítima e oportuna preocupação em se verificar a situação da terceirização dos serviços na área de saúde do Município de Corbélia após a rescisão da avença com o INDECORB.

O que ocorre, no entanto, é que o referido Relatório de Inspeção **não** apontou como achado a eventual terceirização imprópria de serviços na área de saúde por meio do Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

É sabido que a utilização de OSCIPs pelos municípios como subterfúgio para dar cabo às suas necessidades administrativas, principalmente de pessoal, alastrou-se em grande escala nos últimos anos no Estado do Paraná, sendo que o próprio Relatório de Inspeção nº 360019/14 descreveu o panorama geral da atuação do Instituto Confiancce.

Por outro lado, o referido relatório não reportou o acontecimento deste fenômeno em nenhum de seus achados, o que permite, com base em raciocínio lógico-dedutivo, apenas a suposição de que o Instituto Confiancce tenha operado com esta finalidade junto ao Município de Corbélia.

Caso a Comissão de Inspeção tivesse caracterizado a terceirização indevida de forma concreta, as consequências diretas poderiam ser: a infração ao regramento constitucional do concurso público e a possível distorção no cálculo das despesas de pessoal do município.

Tal situação, caso anotada e devidamente confirmada, poderia vir a interferir no resultado da análise da prestação de contas municipal, agravando ainda mais as irregularidades já configuradas. Pois, sendo considerados os gastos efetuados junto ao Instituto Confiancce, no montante de R\$ 2.736.711,10 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e onze reais e dez centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como despesas com pessoal, o índice verificado no município saltaria de 45,37% para 54,82%, ficando acima do limite de 54% fixado pela LRF.

| | |
|--|----------------------|
| Receita Corrente Líquida do Município de Corbélia - 2011 | R\$ 28.952.755,84 |
| Despesas com pessoal | R\$ 13.134.601,52 |
| Despesas com o Instituto Confiancce | R\$ 2.736.711,10 |
| Despesas com pessoal + Instituto Confiancce | R\$ 15.871.312,62 |
| Índice de gastos com pessoal | 45,37% |
| Índice de pessoal considerando repasses ao Confiancce | 54,82% |

Em análise perfunctória aos documentos colacionados nos anexos do Relatório de Inspeção nº 360019/14, especificamente os documentos que compuseram a formalização da avença, tenho a nítida impressão de que os repasses teriam como finalidade a **pura e simples disponibilização de pessoal para atuar junto à estrutura de saúde do município**. Entretanto, considerando que funcionários desta Corte compareceram *in loco* ao município justamente para verificar tal situação, dedicaram-se a elaborar extenso relatório e não retornaram tal constatação, não caberia a este Relator – que, diga-se, não é o condutor do feito – qualquer inferência sobre o tema, ainda que a situação se mostre bastante óbvia.

Quanto às irregularidades apontadas pelo mencionado relatório, estas sim devidamente estruturadas nos 07 (sete) achados da inspeção, entendo que são bastante sérias e deverão receber o tratamento devido na oportunidade de sua apreciação, mas não estabelecem dependência ao julgamento do presente processo.

Pelas razões expostas, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de sobrestamento do feito até o deslinde do Relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inspeção nº 360019/14, e passo a análise de cada uma das restrições elencadas pela Diretoria de Contas Municipais.

a) Falta de consonância entre os Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

Após exaustiva análise deste item, a Unidade Técnica constatou divergências entre os valores do Compensado constantes no Balanço Patrimonial e os dados informados aos SIM-AM.

Tendo em vista que os interessados não apresentaram qualquer manifestação com relação ao derradeiro apontamento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a divergência em apreço se configura em restrição à regularidade da presente prestação de contas.

b) Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo responsável, baseadas na frustração de receita ante o não recebimento do Fundo de Participação dos Municípios, verifico que restaram violados princípios sedimentados pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial o planejamento, comprometendo-se o equilíbrio fiscal do município.

Nesse caso, acompanho o posicionamento exarado pela douta DCM, impondo restrição à aprovação das contas do Município de Corbélia por conta do apontamento em análise.

c) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

Considerando as manifestações de defesa, a Unidade Técnica concluiu que os gastos com educação perfizeram o índice de 24,86%, não atingindo o mínimo constitucional de 25%.

Em análise aos autos, verifico que o assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, restando evidente o desatendimento ao mínimo constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento da educação.

d) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica verificou que haviam sido contabilizados para este fim valores pagos à profissional que não exercia atividade diretamente relacionada ao magistério, o que levou a DCM a glosar o montante de R\$ 19.256,05 e fixar como novo patamar de despesas o índice 56,13%.

As alegações de defesa não se mostraram hábeis a desconstituir a conclusão inicial, de maneira que, em consonância com a DCM e Ministério Público de Contas, entendo como confirmada a presente irregularidade.

e) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

Conforme bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o relatório encaminhado a este Tribunal (assinado em 25/03/2012) não contempla todo o período em análise, persistindo a irregularidade também neste quesito.

f) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Com base na pormenorizada análise efetuada pela Unidade Técnica, verifico que, de fato, a contratação do contador em cargo comissionado se realizou em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Dessa forma, não obstante as justificativas apresentadas pelo município, vejo como caracterizada a infração, fato que também constitui restrição à aprovação das presentes contas.

No dia 26 de maio de 2015 o Sr. Eliezer José Fontana protocolou pedido de prorrogação de prazo, sem apresentar nenhuma documentação nova, alegando que nem ele nem a sua advogada foram intimados da concessão da prorrogação de prazo concedida em 25 de agosto de 2014.

É a fundamentação.

VOTO

Não assiste razão ao pedido de prorrogação de prazo do interessado, protocolado no dia 26 de maio de 2015, alegando a falta de intimação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do prazo concedido em 25 de agosto de 2014, por apresentar caráter meramente protelatório, nesse sentido:

“Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.”

Não obstante, a ofensa à norma supra elencada, o elevado decurso de tempo do pedido também evidencia a má-fé do interessado.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Eliezer José Fontana**, CPF nº 577.891.269-20, nos termos do Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 1426/14 - DCM (peça 81) e transcritas no item 02.

Determino aplicação de multas ao **Sr. Eliezer José Fontana**, CPF nº 577.891.269-20, da seguinte forma:

3.1. no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não aplicação do mínimo de 25% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, em contrariedade ao disposto no art. 212² da Constituição Federal;

3.2. no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais diretamente ligados ao magistério, em contrariedade ao disposto no art. 22³ da Lei nº 11.494/07;

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. no valor de **R\$ 725,48** (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da constatação da irregularidade das contas.

Remeta-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Eliezer José Fontana**, CPF nº 577.891.269-20, nos termos do Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das restrições apontadas na Instrução nº 1426/14 - DCM (peça 81) e transcritas no item 02;

II- Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao **Sr. Eliezer José Fontana**, CPF nº 577.891.269-20, em razão da não aplicação do mínimo de 25% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, em contrariedade ao disposto no art. 212⁴ da Constituição Federal;

III- Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao **Sr. Eliezer José Fontana**, CPF nº 577.891.269-20, em razão da não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneração de profissionais diretamente ligados ao magistério, em contrariedade ao disposto no art. 22⁵ da Lei nº 11.494/07;

IV- Aplicar multa, no valor de **R\$ 725,48** (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao **Sr. Eliezer José Fontana**, CPF nº 577.891.269-20, em razão da constatação da irregularidade das contas;

V- Determinar a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido) acompanhou o relator no mérito, mas divergiu quanto à aplicação das multas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

⁵ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.